

LIDO

Em 20 / 10 / 99

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto**

Assessoria de Plenário

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° PR 26 /99**

(Do Sr. Deputado Alírio Neto)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ, e à Mesa Diretora

Em 20 / 10 / 99

Dispõe sobre a criação de estágio não remunerado para estudantes de ensino superior na Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º - Fica criado na estrutura da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, o estágio de estudante de ensino superior, destinado a atender alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nas áreas de Jornalismo, Ciências Políticas, Comunicação Social, Publicidade, Ciências Sociais, Antropologia, Direito, Relações Públicas, Biblioteconomia, Geografia, Arquivologia, Economia, Informática, e áreas afins

§ 1º - A Câmara Legislativa do Distrito Federal oferecerá duzentas vagas para o referido estágio.

§ 2º - O estágio será não remunerado, terá a jornada de quatro horas diárias e duração não inferior a um semestre e não superior a quatro semestres, e será realizado nos períodos matutino e vespertino.

§ 3º - Os estagiários serão distribuídos na Estrutura da Casa, reservando-se quatro vagas para cada Gabinete de deputado.

Art. 2º - A Mesa da Câmara, por si e junto aos estabelecimentos de ensino tomará as medidas necessárias com vistas a:

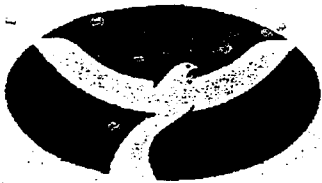
- I - firmação de convênios;
- II - inscrição de candidatos;

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

Protocolo Legislativo

PR n.º 26 / 1999

Fls. n.º 01 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto**

- III – adoção de critérios de escolha dos candidatos;
- IV – programação de treinamento e capacitação dos estagiários;
- V - metodologia e critério de avaliação dos estagiários;
- VI – determinação das obrigações das instituições convenientes; e
- VI – determinação das obrigações dos estagiários.

Art. 3º - O estágio a que se refere esta Lei será ministrado de conformidade com a Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.


Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Resolução visa a proporcionar a possibilidade de formação dos interessados na carreira legislativa. O estágio que se pretende seja criado, por certo, atenderá a comunidade estudantil e estará fomentando o interesse pelas matérias ligadas a área referida, aprimorando a formação profissional dos candidatos selecionados.

Sala das Sessões,

  
DEPUTADO ALÍRIO NETO  
Partido Popular Socialista

Protocolo Legislativo

PR n.º 26 / 1999.  
Fis. n.º 02 RITA.